REGULAMENTO

Para a Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Estado do Amazonas, a que se refere o decreto n. 29

MANAOS

Impresso na Typ. do AMAZONAS á Rua Guilherme Moreira

1892

REGULAMENTO

Para a Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Estado do Amazonas, a que se refere o decreto n. 29

MANAOS

Impresso na Typ. do AMAZONAS á Rua Guilherme Moreira

1892

DECRETO N. 29 DE 18 JULHO DE 1892

Manda executar o Regulamento para a repartição de Obras Publicas Terras e Colonisação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª Classe e Presidente do Estado do Amazonas etc., etc.

DECRETA:

Artigo Unico.—A repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Estado deverá de ora em diante reger-se pelo Regulamento que com este baixa.

Mando portanto a todas as autoridades a *quem o* conhecimento e execução deste *Decreto pertencer* que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado mandé o imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, Manáos, 18 de Julho de 1892, 4.º da *Republica*.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Publicado n'esta Secretaria do Estado do Amazonas, aos 18 dias do mez de Julho de 1892.

O Secretario,

João de A. Serejo.

Regulamento da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonização do Estado do Amazonas, a que se refere o Decreto n. 29 desta data.

CAPITULO I

Da Repartição das Obras Publicas Terras e Colonização

Art. 1.º A Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonização, tem por objecto as questões de engenharia civil, o serviço geral das terras e a colonização promovida pelo Estado.

Art. 2.º Compôr-se-á de duas secções: a secção das Obras Publicas e a secção de Terras e Colonização.

Art. 3.º A Repartição será dirigida por um engenheiro chefe director geral, aquem serão subordinados todos os empregados da Repartição, assim como os engenheiros, agrimensores e inspectores, encarregados pelo Governo do Estado da execução de obras publicas ou da medição e demarcação de terras publicas ou particulares.

Art. 4.º O pessoal da Repartição consistirá em um engenheiro director geral; dois engenheiros, servindo um de chefe da secção de obras publicas; e outro da secção de terras e colonisação; tres engenheiros ou agrimensores; um conductor encarregado do serviço meteorologico; um conductor desenhista; um secretario servindo de bibliothecario; um official do registro de terras; dois amanuenses, um dos quaes servirá de archivista, e um porteiro.

Art. 5.º Todos os empregados residirão na capital achando-se sempre promptos para o desempenho das funcções, em qualquer parte do Estado, que lhe fôr designada pelo director.

CAPITULO II

Das Secções

Art. 6.º A secção das obras publicas terá a seu cargo:

§ 1.º O exame das questões relativas a engenharia civil;

§ 2.º A elaboração e estudo de planos, memoriaes e orçamentos de obras autorisadas, ou o exame daquellas cujo projecto primitivo deva ser alterado;

§ 3.º A administração e a inspecção das obras publicas estaduaes, zelando pela execução dos contractos, planos e orçamentos;

§ 4.º A organização e revisão de tabellas de custo dos materiaes e de salarios de operarios para bases dos orçamentos;

§ 5.º Os ensaios praticos de qualidade e resistencia dos materiaes;

§ 6.º As observações meteorologicas.

Art, 7.º O chefe da secção de Obras Publicas será sempre um engenheiro e a elle ficarão subordinados os empregados da mesma secção.

Art. 8.º A secção de Terras e Colonisação terá seu cargo:

§ 1.º A venda das terras devolutas e as operações á ellas relativas;

§ 2.° A medição, divisão e demarcação das terras devolutas e organização e exame dos respectivos trabalhos;

§ 3.° O exame dos autos de todas as demarcações feitas no Estado das terras publicas ou particulares;

§ 4.° O registro dos titulos de propriedade e posse do municipio da capital estabelecido pelo Capitulo VI do Regulamento das Terras do Estado;

§ 5.° A inspecção do serviço da colonisação nacional ou estrangeira promovida pelo Estado;

6.° A administração dos contractos de concessionarios de terras publicas, ou de immigrantes introduzidos por conta do Estado ou localisados nas suas colonias.

Art. 9.° O chefe da secção de terras e colonização será um engenheiro á quem ficarão subordinados os empregados da mesma secção.

CAPITULO III

Do Conselho

Art. 10. O Director Geral, os chefes das secções e os engenheiros ou agrimensores da repartição, presentes na capital, formarão o conselho da repartição, reunindo-se em sessão ordinaria duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que o Director, por si ou por ordem do Governador do Estado o convocar.

§ Unico. O Director exercerá as funcções do conselho quando se acharem ausentes os engenheiros e agrimensores.

Art. 11. Ao conselho compete:

§ 2.° Deliberar sobre as questões de engenharia

que se suscitarem, emittindo cada membro claramente o seu parecer;

§ 2.° Presidir as arrematações das obras postas em concurrencia e á venda das terras em hasta publica;

§ 3.° Tomar conhecimento da correspondencia entre o Governador e o mesmo conselho, feita por intermedio do Director e prestar as informações exigidas;

§ 4.° Levar ao conhecimento do Governador as propostas apresentadas no acto da arrematação com as considerações que merecerem;

§ 5.° Conhecer das infracções de contractos por parte dos arrematantes de obras ou dos compradores de terras publicas, e das multas em que por isso tenham incorrido;

§ 6.° Indicar ao Governador as obras que por sua importancia para o progresso material do Estado devam ser promovidas;

§ 7.° Informar o Governador sobre as terras que forem reclamadas ou deverem ser reservadas para alguma servidão publica, promovidas pelos municipios, Estado ou União.

§ 8.° Prover sobre o desenvolvimento da colonisação nacional ou estrangeira, e a facilidade da localisação dos immigrantes;

§ 9.° Conhecer da fiel observancia, por parte de emprezas, favorecidas de qualquer modo pelo Estado, dos contractos feitos entre ellas e os immigrantes, com approvação do Governo.

Art. 12. O secretario do conselho será o mesmo socretario da repartição.

CAPITULO IV

Das attribuições e deveres dos empregados

DO DIRECTOR

Art. 13. Ao Director Geral compete. além das obrigações como membro do conselho:

§ 1.° Presidir e regular os trabalhos da repartição;

§ 2.° Dar posse a todos os empregados da repartição, seus subalternos;

§ 3.° Zelar e fazer zelar constantemente as obras publicas do Estado, gerindo a sua administração, inspecção e conservação;

§ 4.° Executar e fazer executar as ordens do Governador relativas aos trabalhos da repartição,

§ 5.° Distribuir pelas secções os trabalhos á cargo da repartição;

§ 6.° Exercer e promover de parte dos engenheiros, a fiscalização sobre a execução das obras publicas em qualquer parte do Estado, a bem de que se observem os planos, os preceitos da arte, as condições de solidez e aformoseamento;

§ 7.° Fiscalizar a distribuição das terras devolutas e a regularidade nas operações da venda;

§ 8.° Confecionar instrucções que regulem o modo pratico de proceder as medições, tanto de terras publicas, como de particulares;

§ 9.° Estabelecer as formulas que devem guardar os memoriaes d'essas medições;

§ 10°. Propôr ao Governador os modelos que devem guardar os titulos de revalidação e de legitimação de terras;

§ 11.° Formular os modelos dos titulos provisorios e definitivos das terras devolutas vendidas pelo Estado, ou dos lotes urbanos ou ruraes distribuidos nas colonias;

§ 12.° Julgar os autos de legitimação ou revalidação e os memoriaes e plantas dos terrenos medidos e demarcados pelos engenheiros ou agrimensores, e emittir parecer sobre os mesmos quando exigir o Governador;

§ 13.° Expedir os titulos de propriedade das terras, assignados pelo Governador;

§ 14.° Informar com o seu parecer todas as questões relativas ao serviço á seu cargo, que tiverem de subir ao Governador;

§ 15.° Prestar as autoridades e repartições publicas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o serviço a seu cargo, podendo tambem solicitar aquellas de que carecer;

§ 16.° Corresponder-se directamente com o Governador e com os Superintendentes Municipaes em tudo quanto for relativo ao serviço a cargo da repartição;

§ 17.° Convocar os membros do conselho para as suas sessões extraordinarias;

§ 18.° Communicar ao Governador quaes as obras de caracter urgente que precisam ser executadas e aquellas que, por sua natureza, dispensam a arrematação.

§ 19. Contractar particularmente o serviço da execução d'estas ultimas obras e fazer lavrar em livro proprio os contractos para esse fim celebrados;

§ 20. Remetter ao Governador, depois de approvados em sessão os planos e orçamentos organisa-

dos pelos engenheiros sobre os trabalhos autorisados;

§ 21. Propor ao Governador a compra do que for necessario para o serviço da repartição;

§ 22. Contractar engenheiros, e agrimensores para as medições de terras publicas, de conformidade com os preços estabelecidos no Regulamento das terras;

§ 23. Dar aos engenheiros, agrimensores e inspectores de medições, as instrucções necessarias para o desempenho das commissões de que forem encarregados;

§ 24. Examinar todas as contas e despezas com obras publicas e com o serviço de terras ou colonização, ouvir sobre ellas os chefes de secções quando aquellas excederem das autorisações dadas quer pela Directoria, quer pelo Governador, para que este, como entender, decida sobre o pagamento;

§ 25. Fornecer á Recebedoria do Estado os esclarecimentos precisos sobre as compras de lotes de terras que se realisaram e as differentes despezas que devam ser incluidas no custo total dos lotes;

§ 26. Remetter ao Thesouro do Estado no primeiro dia util de cada mez os attestados do exercicio dos empregados da repartição, com declaração das faltas dadas durante o mez anterior;

§ 27. Remetter ao Thesouro do Estado as folhas de braçagem dos engenheiros ou agrimensores correspondentes as medições effectuadas mensalmente;

§ 28. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Repartição;

§ 29. Apresentar ao Governador, semestralmente e quando por este for ordenado, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da repartição;

§ 30. Conceder licença até 4 dias, com ordenado ou sem elle, aos empregados da repartição, do que dará parte ao Governador;

§ 31. Admoestar, advertir, reprehender e suspender até 15 dias, disciplinarmente, os empregados que de qualquer modo faltem a seus deveres, propondo ao Governador a responsabilidade ou dimissão d'aquelles que tiverem commettido faltas graves;

§ 32. Impôr aos concessionarios, arrematántes ou empreteiros de obras publicas e aos compradores de terras que faltarem as suas obrigações as penas e multas em que incorrerem;

§ 33. Cumprir e exigir que pelos empregados sejam igualmente cumpridos os deveres impostos por este regulamento:

Do chefe de secção da Obras Publicas

Art. 14. As obrigações do engenheiro chefe da secção de Obras serão as da sua profissão e as que lhes são impostas pelo presente regulamento. Alem do que lhe compete como membro do Conselho, deve:

§ 1.° Desempenhar as commissões que lhe ordenar o Director;

§ 2.° Organisar os projectos e orçamentos das obras de que for incumbido, justificando-os sempre com um memorial completo, contendo os calculos de resistencia e a especificação dos detalhes;

§ 3.° Confeccionar em *croquis* as plantas das obras projectadas, citando claramente todas as suas dimensões;

§ 4.° Comparecer diariamente á repartição, sempre que achar-se na capital;

§ 5.° Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Director sobre os trabalhos de que tenha sido encarregado ;

§ 6.° Fiscalisar a execução das obras, zelando pela fiel observancia dos respectivos contractos, planos e orçamentos ;

§ 7.° Dar aos Conductores, encarregados de vigiar a execução das obras arrematadas, instrucções sobre as mesmas, para conhecerem as infracções dos contractos ;

§ 8.° Indicar ao Director as modificações que exijam os projectos em execução para melhor garantia da solidez ou embellesamento ;

§ 9.° Dar aos arrematantes de obras as instrucções ou ordens necessarias para a boa execução das obras e fiel cumprimento dos contractos, levando ao conhecimento do Director, quando ellas não sejam attendidas ;

§ 10. Communicar ao Director as infracções dos contractos dos arrematantes de obras afim de lhes serem impostas as respectivas penas e multas ;

§ 11. Dirigir a administração das obras feitas independente de arrematação ;

§ 12. Requisitar das autoridades locaes as providencias ou coadjuvação de que carecer para o desempenho de suas commissões.

§ 13. Substituir o Director Geral em seus impedimentos.

§ 14. Encerrar o ponto dos empregados da retição as 10 1|4 horas.

§ 15. Cumprir e fazer cumprir este regulamento.

Do chefe da secção de Terras e Colonisação

Art. 15. Ao engenheiro chefe da secção de terras e colonisação, compete :

§ 1.° Comparecer diariamente á repartição, sempre que se achar na capital ;

§ 2.° Desempenhar as commissões de que for encarregado pelo Director;

§ 3.° Confeccionar os memoriaes e mappas dos terrenos medidos, de conformidade com o regulamento das terras ;

§ 4.° Fazer exame technico dos autos de medição e demarcação e memoriaes apresentados á Repartição;

§ 5.° Informar, com seu parecer, todas as questões de terras ou colonisação que lhes forem submettidas pelo Director ;

§ 6.° Organisar os elementos que julgar valiosos para a confecção da planta geral do Estado ;

§ 7.° Examinar constantemente os instrumentos topographicos da repartição, verificando se acham-se em bom estado de conservação e fazendo as rectificações que forem precisas ;

§ 8.° Zelar pelo cumprimento do Regulamento das Terras e do Decreto n. 4 de 16 de Março que o mesmo fez executar.

DOS CONDUCTORES

Art. 16. Aos conductores, auxiliares technicos dos engenheiros, que serão ao mesmo tempo os desenhistas da Repartição, compete :

1.° Comparecer diariamente á Repartição, sempre que se acharem na capital ;

2.° Desempenhar as commissões que lhes forem ordenadas pelo Director ou pelos engenheiros ;

§ 3.° Desenhar as plantas dos projectos elaborados pelos engenheiros e fazer todos os mais trabalhos do desenho da repartição.

§ 4.° Acompanhar e vigiar a execução das obras arrematadas, sem ingerencia na sua direcção, sempre que o Director o julgar conveniente, afim de advertirem immediatamente os engenheiros fiscaes das infracções que tiverem notado, quer dos contractos quer das instrucções por elles dadas ;

§ 5.° Observar a qualidade e quantidade dos materiaes para darem conta aos engenheiros e colher os dados necessarios para medição das obras e para todas as averiguações á que possam ter os engenheiros de proceder antes de passarem os attestados precisos para o pagamento aos arrematantes ;

§ 6.° Administrar, sempre que o Director o determinar, o serviço e o pessoal das obras feitas independentemente de arrematação, fiscalisando a qualidade e quantidade dos materiaes fornecidos ;

Art. 17. Ao conductor, encarregado do serviço meteorologico, compete, especialmente ;

§ 1.° Examinar constantemente os apparelhos do gabinete, para ver se acham-se em bom estado de conservação ;

§ 2.° Fazer diariamente e a horas convenientes as observações precisas para a regularidade do serviço meteorologico ;

§ 3.° Registrar em livro especial os resultados das observações diarias.

§ 4.° Fornecer semanalmente ao Director o mappa das observações feitas durante a semana e os diagrammas das variações thermometricas e barometricas.

DO SECRETARIO

Art. 18. Ao Secretario que, será ao mesmo tempo encarregado da bibliotheca, e dirigirá todo o serviço da escripturação da Repartição sob a immediata determinação do Director, compete:

§ 1.° Redigir todos os officios e actos do Director, de accôrdo com os despachos e indicações deste;

§ 2.° Fazer registrar todos os actos da Directoria;

§ 3.° Lavrar as actas das sessões do conselho em um livro especialmente para isso destinado;

§ 4.° Fazer registrar em livros apropriados os titulos de propriedades de terras que forem emittidos pela Repartição;

§ 5.° Ter sob sua guarda a bibliotheca de modo que estejam em bôa arrecadação os livros mappas, revistas e mais objectos ahi depositados;

§ 6.° Lavrar todos os termos e contractos que tiverem de ser assignados pelo Director, subscrevendo e conferindo as copias e certidões passadas pela Repartição,

§ 7.° Informar com o seu parecer todas as questões que não forem technicas;

8.° Fazer o pedido de revistas, modelos e obras de engenharia necessarias na bibliotheca e dos objectos indispensaveis para o expediente da Repartição;

DO OFFICIAL DO REGISTRO

Art. 19. Ao official do registro auxiliar immediato do secretario da Repartição, compete:

§ 1.° Autoar as petições, declarações e documentos apresentados pelos possuidores de terras do municipio da capital para dar logar ao registro e promover o devido andamento;

§ 2.° dar andamento aos autos de registro remettidos dos municipios do interior, em gráo de recurso, lavrando os respectivos termos;

§ 3.° Ter em bôa ordem, fazendo archival-os devidamente, todos os autos encerrados, quer do municipio da capital e quer remettidos dos outros municipios:

§ 4.° Expedir sob determinação do director, os titulos passados pela Repartição em virtude do registro de declaração dos posseiros;

§ 5.° Informar com o seu parecer, quando lhe seja exigido, todas as questões que possam interessar ás terras cujos titulos tenham sido registrados;

§ 6.° Subscrever e conferir as copias e certidões de quaesquer documentos appensos aos autos de registro, ou dos titulos expedidos em virtude do registro de declação dos posseiros.

DOS AMANUENSES

Art. 20. Os amanuenses que serão os auxiliares dos chefes de secções e do secretario, terão a seu cargo o serviço da escripta da Repartição.

Art. 21. O amanuense que servir de archivista deverá:

§ 1.º Archivar por ordem chronologica e fazer encadernar semestralmente, todos os officios endereçados ao Director;

§ 2.º Coordenar e fazer encadernar semestralmente as minutas da correspondencia e ordens da Directoria:

§ 3.º Classificar e archivar, sob determinação dos chefes de secções, os orçamentos plantas, memoriaes e autos apresentados á Repartição, e bem assim os titulos de terras por esta expedidos;

§ 4.º Tirar copias e certidões de documentos ou titulos archivados na Repartição;

§ 5.º Ter sob a sua immediata vigilancia o archivo, inventariando perante o secretario os objectos ahi existentes.

Art. 22. O porteiro deverá:

§ 1.º Registrar em livro competente no mesmo dia em que os receba, todos os requerimentos, autos e mais papeis, que entrarem na repartição, resumindo clara e succintamente o objecto de cada um;

§ 2.º Registrar os despachos e informações do Director lançados sobre os mesmos requerimentos e autos;

§ 3.º Expedir e fazer publicar todos os editaes e annuncios da Repartição;

§ 4.º Receber com devida cortezia todas as pessoas que procurarem a Repartição, prestando-lhes os possiveis esclarecimentos de que necessitem;

§ 5.º Fazer abrir a Repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos e fechal-a depois de concluido o serviço, obrigando o servente a trazer em bôa ordem e acceio os utensilios da Repartição.

CAPITULO V

Das nomeações, demissões e substituições dos empregados

Art. 23. O Director e bem assim os engenheiros e agrimensores serão de livre nomeação e demissão do Governador.

§ 1.º Para ser Director ou engenheiro da Repartição é preciso ser:

Cidadão brasileiro, diplomado em engenharia civil ou militar por qualquer uma das escolas: Polytechnica, Militar, Superior de Guerra ou estrangeira estando o diploma reconhecido pela escola Polytechnca.

Art. 24. Para ser agrimensor da repartição é preciso ser cidadão brasileiro e diplomado em agrimensura por qualquer uma das escolas Polytechnica, Militar, de Minas ou estrangeira sendo reconhecida no Brasil.

Art. 25. Os conductores serão nomeados mediante concurso, prestado na repartição, das seguintes materias:

Portugez;

Francez;

Arithmetica e systema metrico;

Geographia e historia, especialmente do Brasil;

Elementos de topographia, nivelamento, desenho linear, architetonico e topographico.

Aos architectos será dispensada a prova de desenho linear e architectonico; e aos agrimensores somente se exigirá o desenho architectonico.

Art. 26. Para o logar de secretario será nomeado o offirial de registro e para o logar deste o amanuense mais antigo.

Art. 27. Os amanuenses serão nomeados mediante concurso das seguintes materias:

Portuguez;

Francez;

Arithmetica e systema metrico;

Geographia e historia, especialmente do Brasil;

Redacção official.

Art. 28. Os concorrentes serão examinados em cada uma das materias por uma commissão de quatro examinadores, presidida pelo Director, que terá voto.

Art. 29. Terminadas as provas do concurso o Director fará conjuntamente com a commissão examinadora, a classificação e levará ao conhecimento do Governador que fará a escolha.

§ Unico. Em igualdade de condições será sempre preferido o candidato de melhor comportamento e que já esteja em exercicio.

Art. 30. O praso do concurso será de 30 a 60 dias contados da data da publicação do edital no Jornal Official. Findo o praso será publicada a relação dos concorrentes.

Art. 31. Ninguem será admittido a concurso sem provar: bôa lettra, bom comportamento, bôa saude e idade maior de 18 annos.

§ Unico. A condição de saude será provada com attestado de dois medicos; a de comportamento com folha corrida e attestados de autoridades de segurança ou criminaes, e a idade com certidão de baptismo, registro civil ou prova testimunhal.

Art. 32. A inscripção dos concorrentes será feita perante o secretario, competindo ao Director geral examinar as provas de habilitação exigidas no artigo precedente e dicidir sobre a admissão do concorrente.

A decisão negativa será motivada e d'ella caberá recurso para o Governador.

Art. 33. O praso do concurso será prorogado por 10 dias, quando dentro d'elle não se tiver inscripto mais de um candidato. Não apparecendo candidatos ou sendo reprovados os que se apresentarem, abrir-se á novo concurso: e se ainda não houver candidatos habilitados, o Governador poderá nomear livremente quem exerça o emprego interinamente, uma vez que seja convenientemente habilitado.

Art. 34. O Director geral da Repartição será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo chefe da secção de Obras Publicas e os chefes de secções serão substituidos pelo engenheiro, que o Governador designar.

Art. 35. O Secretario será substituido pelo Official de registro e este pelo Amanuense mais antigo.

Art. 36. Os Conductores e Praticantes serão substituidos interinamente por pessôas que possam, com proficiencia, desempenhar as funcções d'aquelles cargos.

Art. 37. Todos os empregados serão conservados em seus lugares emquanto bem servirem e cumprirem este regulamento.

Art. 38. O Governador poderá suspender até 30 dias os engenheiros e mais empregados que incorrerem em faltas graves, perdendo elles durante o tempo da suspensão os vencimentos que lhes competirem.

Art. 39. Será considerado immediatamente demittido o empregado da repartição que se encarregar do andamento de papeis de arrematantes ou empreiteiros de obras, ou de qualquer outro negocio de

partes que tenham interesses dependentes da Repartição; bem como que, sob qualquer pretesto, levar-lhes qualquer estipendio.

Art. 40. Incorrerá na mesma pena o empregado que ausentar-se da repartição, sem licença, por mais de trinta dias.

CAPITULO VI

Dos vencimentos dos empregados

Art. 41. O Director e os engenheiros da Repartição quando em serviço fóra da capital terão direito a uma diaria arbitrada pelo Governador, a qual não excederá á dez mil reis ao Director e cinco aos engenheiros, bem como aos transportes que correrão por conta do Estado.

Art. 42. Os engenheiros ou agrimensores encarregados das medições e demarcações alem dos transportes, perceberão, a titulo de braçagem de cada medição ou demarcação que effectuarem, encarregados pelo Governador ou pelo Director, metade da importancia paga pelo custo da mesma medição e demarcação

CAPITULO VII

Dos trabalhos da repartição

Art. 43. A Repartição abrir-se-á todos os dias ás 10 horas da manhã e fechar-se-á ás 3 horas da tarde.

§ Unico. O Director poderá, quando entender conveniente, prorogar o expediente por mais uma ou duas horas.

Art. 44. Todos os empregados, com excepção do Director, são obrigados a assignar o livro do ponto, assignando-o por ultimo o chefe da Secção de Obras Publicas, que o encerrará ás 10 1|2 horas.

§ 1.° Incorrerá em falta o empregado que chegar a Repartição depois de encerrado o ponto, ou que d'ella retirar-se antes da hora marcada, sem causa justificada e acceita pelo Director.

§ 2.° Os empregados em serviço, fóra da capital ou na forma do artigo n. 119 serão dispensados do ponto.

Art. 45. Os membros do conselho que não comparecerem ás sessões e os demais empregados que faltarem ao serviço, perderão todos os vencimentos correspondentes ao dia, salvo se o não comparecimento for devido a estarem em serviço publico fóra da capital.

Art. 46. As faltas poderão ser justificadas por motivo de molestia e a justificação terá lugar perante o Director, que poderá abonar até tres mensalmente

Excedendo de tres o numero das faltas, só poderão ser justificadas com attestado medico.

Expediente da repartição

Art. 47. Todos os papeis dirigidos á Repartição serão presentes ao Director que depois de examinal-os, os entregará ao Secretario com a nota do destino ou expediente que devem ter.

Art. 48. Os papeis de que trata o artigo precedente depois de devidamente lançados em um protocollo, serão encaminhados pelo Secretario, que cumprirá as notas e despachos que contiverem.

Art. 49. Para o serviço da repartição fará o Director acquisição dos livros que julgar necessarios.

CAPITULO VIII

Da execução das obras

Art. 50. Nenhuma obra será executada a expensa do Estado, sem que previamente seja organizado o projecto pelos engenheiros e autorisada pêlo Governador Todavia, em casos de grande urgencia ou sendo de pequena importancia, poderão ellas ser executadas independentemente de orçamento prévio.

Art. 51. Na elaboração dos planos e orçamentos para a organisação do projecto, serão observadas as instrucções do aviso circular do ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 6 de abril de 1865.

Art. 52. As obras serão executadas por meio de contractos celebrados com individuos que se obrigarem a fazel-a segundo as condições que tenham sido prescriptas e pelo menor custo.

Art. 53. O Governador poderá mandar executar qualquer obra por administração, quando assim entender conveniente.

Art. 54. A arrematação das obras, que tiverem de ser feitas por contractos, terá logar por ordem do Governo, sobre estudos completos e orçamentos circumstanciados, precedendo annuncios com anticipação regular.

Art. 55. A arrematação de qualquer obra será feita perante uma junta constituida pelo conselho da Repartição e o Procurador Fiscal do Thesouro do Estado.

§ Unico. Na falta de engenheiros da Repartição por se acharem fóra da capital, o Governador designa-

rá, para completar a junta, um dos Contadores do Thesouro, ou engenheiros de cathegoria, empregados do Estado, com residencia na capital.

Art. 56. Nenhuma adjudicação ou accrescimo de obras poderá tornar-se effectiva sem autorisação do Governador, depois de approvada pelo conselho.

DAS OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 57. Serão feitas por administração todas as obras urgentes, todas as que, por sua natureza, não seja possivel orçar de uma maneira sufficientemente exacta, ou ás que não concorram arrematantes ou emfim, as que o Governador entenda conveniente mandar executar por esse modo.

Art. 58. Ainda no caso de apparecerem concorrentes á arrematação de uma obra, se as suas propostas se basearem em preços superiores aos do orçamento da obra, ou se, sendo iguaes ou inferiores, todavia o Governador por qualquer motivo não achar conveniente aos interesses do Estado acceitar nenhuma d'ellas, poderá ordenar a execução da obra por administração.

Art. 59. A arrematação dos fornecimentos de materiaes para as obras feitas por administração, terá logar perante a junta de que trata o art. 55.

Art. 60. Nas proprias obras feitas por administração, poderão os engenheiros com approvação do Director, admittir empreitadas parciaes de todos aquelles serviços que sejam susceptiveis desse modo de execução, uma vez que o Governador não determine o contrario.

Art. 61. Quando se houver de fazer qualquer

obra por administração, o engenheiro d'ella encarregado, proporá ao Director da Repartição o numero e cathegoria dos operarios que forem precisos e organisará uma tabella fixando o maximo dos salarios para as differentes classes dos mesmos operarios, a qual deverá ser submettida á approvação do Director.

Art. 62. O engenheiro encarregado de qualquer obra que se estiver fazendo por administração, deverá orçar cada mez a quantidade dos materiaes precisos, para consumo do mez seguinte; e no relatorio mensal, que terá de apresentar ao Director, sobre o andamento da obra, indicará o tempo que poderá ainda gastar para a sua conclusão.

Art. 63. Sendo approvado pelo Director o systema de empreitadas de que trata o art. 60 e as respectivas bases do contracto, se rá este celebrado directamente entre o proponente e o engenheiro, o qual remetterá sem demora uma copia ao Director.

Art. 64. Os contractos assim celebrados não poderão exceder do preço do orçamento ou da verba autorisada.

Art. 65. Na execução das obras os engenheiros d'ellas encarregados observarão fielmente os planos e orçamentos approvados, devendo, no caso de achalos inexequiveis por qualquer razão, ou inconvenientes, propor ao Director as reformas de que carecerem, ficando responsaveis pela despeza que occasionarem e que for necessaria para a demolição das obras feitas á seu arbitrio, de encontro aos planos approvados.

Art. 66. Concluida qualquer obra, executada por administração, o engenheiro Inspector enviará ao Director um mappa demonstrativo da despeza feita,

especificando a qualidade e valor dos materiaes empregados, as quantias despendidas com o pessoal e a razão da differença, se houver, entre as quantias despendidas e as orçadas. Este mappa será acompanhado de uma relação dos materiaes que sobrarem, indicando qual o destino que se lhes deve dar.

Art. 67. O Thesouro do Estado, autorisado pelo Governador e á requisição do Director da Repartição, adiantará por conta da verba respectiva, o necessario para as despezas de ferias quinzenaes ou mensaes e de compras dos objectos indispensaveis para a execução de qualquer obra por administração. O adiantamento será arbitrado pelo Conselho de accordo com o orçamento da obra.

Art. 68. Para effectuar se o pagamento das obras, feitas por empreitadas parciaes, deverão os engenheiros ou pessôas d'ellas encarregadas remetter ao Director as contas em duplicata ou attestados especificando claramente a natureza, a medida e o valor das obras feitas.

Art. 69. As contas ou attestados remettidos ao Director Geral, depois de verificados e julgados pelo mesmo, de conformidade com as autorisações, serão enviados ao Thesouro do Estado com a copia do contracto de empreitada, para effectuar-se o respectivo pagamento.

Art. 70. O Governador decidirá das duvidas que se derem entre o Thesouro e a Directoria das Obras Publicas, por occasião da verificação dos documentos das despezas.

Art. 71. As ferias propriamente ditas deverão constar: 1.°, de um resumo das diversas classes de despezas feitas nas obras; 2.°, de uma relação nomi-

nal de todos os empregados na obra, com declaração dos cargos, vencimentos ou jornaes de cada um, do numero de dias de trabalho e do total que lhes compete; 3.°, dos documentos dos diversos fornecedores de materiaes.

Art. 72. Os pagamentos serão feitos ao engenheiro encaregado da direcção das obras ou a aquem sob sua responsabilidade incumba fazer o pagamento dos empregados, operarios e contratadores; devendo elles remetter ao Director os competentes recibos para o necessario lançamento e regularisação do Thesouro.

DAS OBRAS INDEPENDENTES DE CONCORRENCIA

Art. 73. O Director da Repartição poderá por si contratar, independente de concorrencia, as obras ou fornecimentos de materiaes, cujo valor total não exceda de cinco contos de réis, as obras urgentes, cuja demora cause grave prejuizo embora excedente de cinco contos; e os accrescimos de obra, que os arrematantes não tenham direito de fazer, e cujo preço deve ser regulado segundo o orçamento.

Art. 74. Quando qualquer obra demandar, para a sua boa execução, qualidades muito especiaes no seu executor, como gosto particular ou talento apropriado, o Governador poderá mandar o Director da repartição contractal-a, independente de concurrencia, com o individuo que se achar nessas circomstancias, devendo este sómente habilitar-se da mesma maneira, como se tivesse de concorrer á arrematação da mesma obra,.

DAS OBRAS POR ARREMATAÇÃO

Art. 75. Logo que o Governador resolva mandar fazer qualquer fornecimento de materiaes, construcções, concertos ou obras não incluidos no artigo 73, cujas despezas corram por conta do Estado, o Director fará publicar os orçamentos e condições technicas e affixar editaes chamando concorrentes e fixará, segundo a importancia da mesma arrematação, o praso de 15 á 90 dias para a apresentação das propostas.

Art. 76. Quando se tratar de alguma obra de grande importancia, tanto encarada pelo seu valor, como por sua natureza, se poderá igualmente annunciar a sua arrematação pelas folhas de maior circulação de outros Estados da Republica ou de outros Paizes.

Art. 77. Se a arrematação se referir a fornecimentos de materiaes, sempre que for possivel, serão postas em logar accessivel aos concorrentes amostras dos objectos que se pretende comprar; todas as vezes, porem, que se tratar de construcção, concertos ou obras, os concorrentes poderão examinar os planos, plantas, perfis e detalhes respectivos, os quaes serão para esse fim depositados no archivo da Repartição, onde se prestarão tambem as informações que forem necessarias, a respeito das clausulas geraes e condições especiaes do contracto.

Art. 78. Todos os concorrentes á arrematação de obras publicas deverão preliminarmente comprovar a sua capacidade por meio de attestado de profissionaes acreditados e, até a vesperá do dia marcado para a arrematação, deverão perante o Thesouro do Estado garantir, com dois por cento do valor do orçamen-

to, a sua responsabilidade pela multa em que incorrerem, quando, offerecendo condições reputadas as mais vantajosas, recusarem-se a assignar o contracto.

§ 1.° A fiança deverá ser realisada sempre em numerario, fundos publicos ou bens immoveis e nunca poderá ser menos de cem mil réis.

§ 2.° O Thesoureiro do Thesouro certificará a fiança realisada e o respectivo documento deverá acompanhar a proposta do concorrente.

§ 3.° Para o fornecimento de materiaes e para as obras de escavação e aterro, será dispensado o attestado de capacidade.

Art. 79. O concorrente preferido na arrematação deverá, antes da assignatura do contracto, garantir perante o Thesouro do Estado com seis por cento do valor do orçamento a sua responsabilidade pelas multas em que incorrer, quando não cumprir as clausulas geraes e condições especiaes, a que pelo mesmo contracto se tiver de obrigar.

Art. 80. A garantia de responsabilidade de que trata o artigo precedente poderá ser feita: — por fiador idoneo, por hypotheca de bens immoveis situados na capital ou por caução em dinheiro ou em titulos da divida publica Federal.

§ 1.° No termo de fiança idonea se obrigará o fiador como principal pagador do arrematante, designando desde logo o immovel ou immoveis que hypotheca para garantia de sua responsabilidade.

§ 2.° Sendo a fiança numerario ou fundos publicos, o termo lavrado será de fiança e deposito, lavrado a vista do documento passado pelo thesoureiro de estar o deposito effectivamente realisado.

§ 3.° No caso de hypotheca, será o termo de

responsabilidade lavrado á vista da escriptura de hypotheca, que, dentro do praso de oito dias, contados da adjudicação da obra, deverá ser apresentada ao thesouro.

Art. 31. Realisada que seja a garantia de que trata o artigo 80, poderá ser levantada a fiança do artigo 79.

Art. 82. Quando se tratar de obras de que, por sua natureza e importancia, não seja possivel precisar o valor total, se especialisará nos editaes o modo por que tem de ser—feita as garantias de responsabilidade.

Art. 83. A arrematação das obras deverá fazer-se sobre propostas feitas em cartas fechadas, em cujo envolucro se indicará a obra a que se referem e apresentadas a Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação, até uma hora antes da marcada para ter logar a arrematação.

Art. 84. No caso de fornecimento de materiaes, concertos ou obras no valor inferior a dez contos de réis, não incluidas no artigo 47 poderá a arrematação ser feita por licitação, uma vez inscriptos os licitantes e habilitados na forma do artigo 79.

Art. 85. Findo o termo dos annuncios e no dia e hora n'elles designados, comparecerão os concorrentes no logar determinado, e ahi, em presença da Junta perante a qual se tiver de fazer a arrematação, serão inscriptos em um livro para esse fim destinado.

Art. 86. Terminada a inscripção de que trata o artigo precedente, o secretario da repartição, que servirá de secretario da junta, lerá em vós alta, em presença dos concorrentes, cada uma das propostas, a medida que for aberta pelo Director e a Junta imme-

diatamente decidirá quaes as que podem ser recebidas por estarem com as formalidades exigidas pelo Regulamento e convidará os concorrentes a retirarem-se afim de poder ella discutir e deliberar.

Examinadas as vantagens das propostas, não só quanto ao abatimento no preço, como quanto a edoneidade do concorrente e quanto a natureza da fiança, serão novamente admittidos na sala os concorrentes e o Director os fará scientes da proposta preferida e que vae ser submettida á approvação do Governador.

De tudo lavrará o secretario uma acta, que será, com os originaes das propostas, remettida ao Governador para decidir.

§ 1.° Quando for indispensavel proceder-se a demora do estudo comparativo das propostas, o Director poderá adiar a decisão da preferencia para ser dada em sessões subsequentes, lavrando-se então novas actas em que se discuta claramente as razões de preferencia da proposta acceita.

§ 2.° Havendo duas ou mais propostas em igualdade de condições preferiveis, serão chamados os proponentes para declararem quaes as modificações que fazem, afim de dar-se a preferencia áquelle que fizer modificações mais vantajosas.

Art. 87. Não deverão ser acceitas as propostas nos seguintes casos:

a) As que excederem dos preços dos orçamentos;

b) As que se basearem sobre os preços das propostas dos outros concorrentes;

c) As que forem apresentadas por pessôas que já tenham deixado de cumprir contractos celebrados

com o Estado, ou com o Municipio ou os tenham cumprido mal.

Art. 88. No caso do artigo 84 os licitantes tirarão á sorte o numero de ordem em que devem ser mantidos para a exposição das propostas, cujas notas irá o secretario tomando em um livro competente. Durante o tempo em que cada concorrente fizer a sua exposição, as demais pessôas deverão guardar silencio; podendo o Director mandar sahir da sala os que perturbarem a ordem dos trabalhos. Terminada a primeira exposição, poderá ser repetida, na mesma ordem, mais uma ou duas vezes em que os concorrentes, se quizerem, farão accrescentar outras vantagens, que serão igualmente transcriptas.

Em seguida, a junta resolverá qual a proposta mais vantajosa e o Director fará a adjudicação ao concorrente preferido; podendo o Director, se não conformar-se com a decisão da junta, recorrer justificadamente para o Governador, que mandará fazer a adjudicação ao concorrente que lhe parecer preferivel ou proceder a nova arrematação.

Art. 89. Os concorrentes prejudicados com a decisão da junta, poderão recorrer d'esta decisão para o Governador dentro de tres dias, si não tiverem sido observadas as disposições do Regulamento no acto da arrematação.

Art. 90. A' arrematação que se tiver de proceder novamente por annullação da primeira, poderão ser admittidos os primeiros concorrentes, independentemente de nova habilitação, uma vez que a primeira ainda subsista.

Art. 91. Dentro de oito dias, contados da data da arrematação o Governador fará effectiva a adjudi-

cação da obra arrematada ou declarará qual dos concorrentes deve ser encarregado do serviço posto em praça. Se no fim d'este praso nada tiver sido resolvido, cessará a responsabilidade dos concorrentes e de seus fiadores.

Art. 92. Se findar se o praso para alguma arrematação sem apparecer concorrentes, será feito novo edital com a metade do praso anterior; se findo ainda não apparecerem, o Governador mandará contractar com alguem que por ventura se proponha a fazer a obra ou fornecimento dentro dos limites do orçamento, ou executal-a por administração.

CAPITULO IX

Dos contractos

Art. 93. Os contractos de fornecimento dos materiaes e de arrematação de obras serão lavrados na Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonização pelo secretario, em um livro proprio, depois de haver o arrematante cumprido o art. 79, e assignados por elle e pelo Director.

Art. 94. Se o proponente preferido não cumprir dentro de dez dias, contados da adjudicação da obra, a disposição do artigo 79, perderá a fiança de que trata o art. 78 e a obra será de novo posta em concurrencia observando-se as prescripções do regulamento:

Art. 95. Nos contractos se deverá designar:

§ 1.° A natureza das obras e as condições especiaes a ellas relativas, especificadas no orçamento.

§ 2.° As epochas em que deve a obra ter começo e ficar concluida;

§ 4.° As penas e multas em que incorrer pela violação das clausulas geraes do regulamento e especiaes de que trata o § 3.°;

§ 3.° A obrigação em que fica sujeito o arrematante, ás clausulas geraes do regulamento e especiaes do contracto;

§ 5.° Os casos em que póde ter lugar a rescisão, e as condições em que será feita.

§ 6.° O praso durante o qual é o arrematante obrigado a conservar em bom estado a obra depois de concluida;

§ 7.° A especie e valor da caução ou garantia prestada pelo arrematante;

§ 8.° O valor da obra, a forma dos pagamentos e os periodos em que devem ser effectuados.

Art. 96. No acto da assignatura do contracto, para que o arrematante em tempo algum possa allegar ignorancia das obrigações que lhe são impostas, ella assignará todas as plantas, traçados, perfis, especificações e mais informações necessarias á execução das obras. Estes documentos annexados ao contracto, constituirão parte integrante do mesmo.

Art. 97. Para seu governo e uso particular, o arrematante poderá obter do archivo da Repartição, copias de todas as peças que assignar.

Art. 98. Logo depois de assignado o contracto, serão remettidas copias authenticas ao Thesouro do Estado e aos arrematantes.

Art. 99. Quando os contractos forem assignados por procuradores, deverão as procurações conceder-lhes poderes especiaes para se obrigarem precisamente pela obra á contratar e por todas as disposições deste regulamento.

Art. 100. Ficará de direito rescindido o contracto no caso de morte do arrematante e se o Governador não julgar acceitavel o offerecimento que possa ser feito pelos herdeiros para a continuação da obra.

Art. 101. O contracto ficará tambem de direito rescindido no caso de fallencia do arrematante.

CAPITULO X

Das clausulas geraes

Art. 102. O arrematante não poderá transferir a outrem toda ou parte de sua empreitada, sem prévia autorisação do Governador.

§ 1.º A violação desta clausula importa na rescisão do contracto, e, segundo fôr determinado pelo Governador, se procederá a uma nova adjudicação aquem por menos fizer, ou se mandará executar as obras por administração, e em ambos estes casos todo o excesso de despeza, que houver, será pago pelo arrematante primitivo.

§ 2.º No caso do artigo 74 ou quando a preferencia da proposta fôr fundada exclusivamente sobre a idoneidade do concorrente, de que trata o artigo 86 a transferencia da empreitada a outrem que não tenha os mesmos requisitos, não poderá ter logar.

Art. 103. O arrematante começará a execução das obras nas épochas fixadas em seu contracto, empregando materiaes, e numero de operarios sufficientes. Se, expirado o praso de quinze dias, contados do em que deveria encetar os trabalhos, o arrematante não tiver feito, o contracto poderá ser rescindido e pagará um multa equivalente a metade da fiança.

Art. 104. O arrematante não poderá, sob pre-

texto algum, alterar os planos approvados sob pena de ser demolida a obra feita, e reconstruida a sua custa, de conformidade com os ditos planos. Em caso de recusa, mandará o Engenheiro demulir e construir por conta do arrematante.

Art. 105. Se durante a execução dos trabalhos fôr conveniente ordenar-se alguma alteração ou modificação aos projectos primitivos, o arrematante deverá executal-a logo que receber notificação assignada pelo Engenheiro. Se as alterações ou modificações trouxerem augmento ou diminuição de trabalho, o valor do contracto soffrerá identico accrescimento ou reducção, servindo de base para calcular essa importancia os preços do orçamento, ou um accôrdo entre o Director e o arrematante, quando o preço das obras não estiver contemplado no orçamento. Se as alterações produzirem um augmento ou diminuição de mais de um quarto do valor do contracto primitivo, o arrematante poderá requerer rescisão do mesmo.

Art. 106. Quando o arrematante não queira dirigir pessoalmente as obras, deverá communicar, por escripto, ao Director antes de findar-se o praso marcado para começo dos trabalhos, qual a pessoa incumbida da sua direcção, entendendo-se como dadas directamente ao arrematante as ordens que forem intimadas a seu preposto. O arrematante, porém, será o unico responsavel pela boa execução das obras e por qualquer falta, erro ou abuso que o dito preposto commetter.

Art. 107. Emquanto durarem os trabalhos, o arrematante não poderá ausentar-se do logar da sua execução, senão para negocio concernente ao serviço e até quinze dias, devendo preceder communicação ao

Engenheiro. Se a ausencia fôr por outros motivos ou tiver de prolongar-se alem do praso acima marcado, será preciso obter permissão do Governador. Em ambos os casos deverá o arrematante deixar pessoa idonea, approvada pelo Engenheiro ou Director da Repartição, segundo tiver de ser a demora, e munida de plenos poderes para solver qualquer duvida ou questão que por ventura appareça em sua ausencia; não podendo, de modo algum allegar esta para esquivar-se á qualquer responsabilidade que lhe dêva caber.

Art. 108. O arrematante por si ou seus prepostos examinará frequentemente os trabalhos que lhe forem confiados, acompanhará o Engenheiro nas visitas de inspecção sempre que lhe for exigido e cumprirá fielmente as ordens e instrucções dadas.

Art. 109. O arrematante escolherá os mestres e operarios que tiver de empregar e será responsavel pelos actos de seus subordinados, não só por tudo que diz respeito á realisação das obras que contractar, como tambem pelos prejuizos que possam provir aos particulares, por abuso ou incuria do pessoal empregado.

Art. 110. Excepluando os casos determinados em condições especiaes do contracto, o arrematante deverá, á sua custa, não só fazer todos os trabalhos preparatorios, como fornecer as ferramentas, utensilios e machinismo necessarios á execução das obras.

Art. 111. Serão feitas, a custa do arrematante, as despezas com o serviço e objectos necessarios para o traçamento e medição das obras.

Art. 112. Quando as obras tiverem de ser executadas em alguma via publica, o arrematante tomará

todas as providencias necessarias para que o transito publico não seja interrompido

Art. 113. Quando, por falta de materiaes, operarios, etc, os trabalhos marcharem mal, ou lentamente, de modo que inspire receio de que não serão concluidos no praso fixado, o arrematante receberá do Engenheiro uma notificação ordenando os augmentos que deverá fazer nos materiaes, pessoal, etc, bem como determinando o tempo dentro do qual deverá cumprir esta ordem de serviço. Se expirado este tempo, o arrematante não tiver cumprido a dita ordem, o Governador poderá mandar fazer a obra, quer por nova empreitada, quer por administração, á custa do arrematante, o qual será debitado pelas sommas que se despenderem com a execução e conclusão das mesmas obras. Terminado o trabalho, se a despeza fôr inferior á importancia do contracto, a differença será entregue ao arrematante, depois de expirado o praso da garantia, abatendo-se a multa de vinte por cento sobre a fiança, se porem, for superior, o arrematante será obrigado a concorrer com o que faltar até aos limites de sua fiança e das sommas retidas nos pagamentos por conta.

Art. 114. O arrematante não poderá, sob pretexto algum, obter em seu favor modificações nos preços que tenham sido acceitos por elle no acto da arrematação, os quaes permanecerão como elementos invariaveis das obras.

Art. 115. O arrematante não poderá reclamar por qualquer accrescimo de obra que faça, sem ordem por escripto do Engenheiro, ainda que o dito accrescimo haja produzido grande melhoramento na execução do trabalho contractado.

Art. 116. Todos os materiaes destinados á obra

contractada deverão ser, antes de empregados, examinados pelo Engenheiro.

Os materiaes que, por suas dimensões e má qualidade, forem recusados, serão immediatamente retirados pelo arrematante.

Art. 117. Sempre que o Engenheiro presumir que existem nas obras vicios de construcção ou materiaes de inferior qualidade ou collocados de encontro aos preceitos da arte, deverá ordenar a sua demolição e reconstrucção, quer durante a execução das obras, quer na occasião da recepção provisoria.

Art. 118. O arrematante não terá direito a reclamar indemnisação alguma por perdas, avarias ou prejuizos quaesquer ocasionados por nêgligencia, inprevidencia, falta de meios ou erros na direcção de seus trabalhos; nem ainda por caso de força maior, salvo se tiverem sido previstos no contracto.

Art. 119. Nas obras arrematadas, em que o Engenheiro julgar conveniente, poderá ter um conductor da Repartição, encarregado de acompanhar e vigiar a execução das mesmas e de colher os dados necessarios para todas as averiguações a que possa o Engenheiro ter de proceder.

Art. 120. Os pagamentos serão feitos nas épocas fixadas no contracto e sempre em relação da obra feita.

Independente de fiança, em cada pagamento se reterá dez por cento da quantia á receber: estas sommas retidas somente serão entregues ao arrematante depois de ter findado o praso da garantia das obras que tiver executado.

Art. 121. Se o arrematante tiver prestado caução em valores depositados, a retenção que se lhe fi-

zer nos pagamentos successivos poderá ir diminuindo e até cessar, quando ao Governador pareça que a somma das quantias já retidas com o valor da caução apresentam uma garantia sufficiente para assegurar o perfeito cumprimento do contracto.

Art. 122. Logo que o arremantante der por prompta toda a obra ou parte d'ella pela qual se julgue com direito ao recebimento de qualquer quantia na forma de seu contracto, o Director designará o Engenheiro que deva ir examinar os trabalhos e informar sobre a sua execução, verificando se a obra pode ser recebida provisoriamente ou se o arrematante tem direito á alguma prestação.

Art. 123. Depois de recebidas as obras provisoriamente, serão os arremantantes obrigados a conserval-as em perfeito estado durante um certo praso estipulado nos respectivos contractos, e findo este praso, que será pelo menos de seis mezes para os aterros empedramento, macadam e calçamento, e de no mezes a um anno para as obras d'arte, estando obras em bom estado, serão recebidas definitiva e cessará o praso da garantia.

Art. 124. Tanto a recepção provisor definitiva de qualquer obra, será feita de pre pelo Engenheiro que a tiver fiscalisado e em p do arrematante. A falta de comparecimento porem, não constituirá motivo sufficiente para a se o recebimento das obras.

Art. 125. Quando o Governador, por qualq razão, determinar a cessação ou suspensão de u obra arrematada, que esteja em andamento, o arr matante poderá requerer que se proceda a recepçã provisoria dos trabalhos que estiverem já feitos e de

pois a recepção definitiva findo o praso da garantia.

Art. 126. Sempre que houver rescisão de contracto ou suspensão da obra em andamento, sem ser proveniente de culpa do arrematante, o Governador indemnisará de todas as despezas que elle houver effectiva e rasoavelmente feito para a continuação do mesmo contracto, fazendo os descontos convenientes nos preços dos objectos que se tiverem estragado com o uzo.

Art. 127. Quando o contracto for rescindido como pena imposta ao arrematante, só terá este direito de exigir do Estado a quantia equivalente a vantagem que pode auferir das obras feitas e dos materiaes em deposito, os quas serão devidamente avaliados.

Art. 128. As avaliações de que trata o artigo precedente serão feitas por dous peritos, um nomeado pelo Governador, e outro pelos arrematantes ou seus herdeiros.

Art. 129. As duvidas e contestações que se suscitem entre a Repartição de Obras Publicas, e os arrematantes sobre a intelligencia e cumprimento dos seus contractos e das obrigações que lhe são impostas serão resolvidas pelo Governador.

Art. 130. O pagamento aos arrematantes sobre as recebidas, será feito no Thesouro do Estado, à vista dos attestados dos Engenheiros, visados pelo Director da Repartição.

Art. 131. O arrematante não poderá exigir indemnisação alguma pela demora do pagamento, durante a execução da obra. Se, porem, não tiver sido reembolsado das quantias devidas até um mez, depois da recepção definitiva, regularmente provado, terá di-

reito dessa data em diante aos juros dessas quantias, calculados segundo a taxa legal de 6 °/₀.

Art. 132. Todo o arrematante estrangeiro renuncia o direito de recorrer ao Governo de sua nação sobre qualquer duvida que houver sobre a execução de seu contracto, sujeitando-se como os nacionaes á decisão dos Tribunaes do Paiz.

CAPITULO IX

Das multas e penas a que ficam sujeitos os arrematantes

Art. 133. A violação de quaesquer clausulas do contracto será punida com a pena de dous a dez por cento de multa sobre o valor total do serviço contractado.

Art. 134. O arrematante que não acabar a obra dentro do estipulado, incorrerá na multa de dois por cento do valor do contracto em cada semana de demora na conclusão.

Art. 135. Se o Governador entender prorogar, a requerimento do arrematante, o praso de que trata o artigo precedente, o arrematante pagará de uma só vez a importancia de cincoenta mil réis de cada mez ou fracção de mez que durar a mesma prorogação.

Art. 136. Logo que qualquer arrematante violar as disposições do respectivo contracto, o Engenheiro que o verificar communicará ao Director da Repartição, informando-o detalhadamente, afim de poder ter logar a imposição da multa.

Art. 137. Marcada a multa pelo Director, este sujeitará o seu acto ao Governador e só depois de sua approvação fará a communicação ao multado.

Art. 138. As multas serão descontadas do immediato pagamento que dos cofres do Estado tiver de receber o multado, e quando nada tenha a receber, serão considerada como divida activa do Estado, para o fim de ser cobrada judicialmente ao arrematante ou ao seu fiador, quando houver.

Art. 139. Quando os contractos violados forem garantidos por caução e o multado não quizer pagar a multa amigavelmente, proceder-se-á a venda judicial dos valores caucionados ou a sua liquidação se a caução fôr em dinheiro.

Art. 140. Os multados podem dentro do praso de trinta dias, contados da data em que foram intimados da multa imposta, recorrer para o Governador, que poderá diminuil-a ou releval-a, como entender de justiça, ficando o arrematante inhibido, emquanto não fôr decidido o recurso, de receber qualquer quantia á que lhe dê direito o contracto.

Art. 141. O director poderá impor ao arrematante a pena de rescisão do contracto nos seguintes casos:

a) Quando a um terço do praso marcado para a conclusão das obras ainda ellas não tiverem começado;

b) Quando pelo arrematante fôr transferido o contracto a outrem, sem permissão do Governador;

c) Quando as multas impostas ao arrematante absorvam mais da metade das quantias a que tiver direito pela obra arrematada,

d) Quando pelo arrematante for violada mais de uma vez a mesma clausula do contracto;

e) Quando na execução das obras commetter o arrematante alguma fraude em prejuizo do Estado.

Art. 142. Apena de rescisão dá logar ao mesmo recurso de que trata o artigo 140 e não isenta o arrematante das multas em que tiver incorrido.

CAPITULO XII

Disposições diversas

Art. 143. O Director da Repartição por si ou pelos engenheiros, visitará constantemente os proprios do Estado e communicará ao Governador as obras que carecer.

Art. 144. As reclamações sobre obras, concertos ou reparos, correndo por conta do Estado, que forem apresentadas pelas Intendencias Municipaes, por intermedio do Director ou dos engenheiros da Repartição, subirão ao governo já competentemente informadas pelo Director, que exporá a sua procedencia, exequibilidade, legalidade, conveniencia e orçamento.

Art. 145. Quando se trate de deliberar sobre alguma questão de engenharia que, por sua elevada importancia, requeira estudo technico especial, poderá o Director convocar, para constituirem um conselho geral, os engenheiros residentes na capital, os directores de estabelecimentos industriaes, e os engenheiros fiscaes de empresas subvencionadas pelo Estado.

Art. 146. Em casos extraordinarios de grande affluencia de serviço, ou tratando-se de obras de grande monta, que exijam conhecimentos praticos especiaes, poderá o Director propôr ao Governador o augmento do numero dos engenheiros com a nomeação de auxiliares ou especialistas que servirão em quanto subsistir a necessidade d'onde proveio a nomeação.

Art. 147. O engenheiro que por falta de fiscalisação effectiva dê causa a má execução da obra, quer por falta da necessaria segurança, quer devida ao emprego de materiaes de má qualidade, fica obrigado a indemnisar o Thesouro do valor dos concertos precisos dentro do praso de um a dois annos, conforme a obra executada, sendo a respectiva importancia descontada mensalmente de seus vencimentos.

Art. 148. O engenheiro que for incumbido de trabalhos de campo, poderá, independente de previa autorisação, fazer as despezas indispensaveis com o pessoal necessario para coadjuval-o, remettendo ao Director as respectivas ferias, acompanhadas de todos os esclarecimentos para se poder avaliar o serviço executado e solicitar-se o respectivo pagamento.

Art. 149. Na escolha de operarios e compra de materiaes, os engenheiros deverão, em igualdade de circunstancias, dar protecção de preferencia ás artes e industrias nacionaes.

Art. 150. Em tudo quanto fôr relativo ao serviço de terras e colonisação, deverão ser strictamente observadas as disposições do Decreto n. 4 de 16 de Março do corrente anno e do Regulamento de 21 de Maio do mesmo anno.

Art. 151. Nenhum empregado da Repartição poderá contractar ou tomar por sua conta particular ou de associação a que pertencer a construcção, reparos ou conservação de obras de qualquer natureza e cuja fiscalisação esteja á cargo da mesma Repartição.

Art. 152. Não soffrerá desconto em seus vencimentos o empregado que estiver servindo em cargos gratuitos e obrigatorios em virtude de lei.

Art 153. Será regulada a garantia dos empre-

ga los da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação pelas disposições analogas do funccionalismo do Estado.

Art. 154. As autoridades locaes de qualquer categoria que sejam, prestarão aos engenheiros e mais empregados da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação todo o auxilio de que careçam para o desempenho dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 155. O Director providenciará provisoriamente a todos os casos omissos do presente regulamento, quando a urgencia do serviço o exigir, representando immediatamente ao Governador para que este providencie definitivamente.

Disposições transitorias

Art. 156. As primeiras nomeações de Secretario, Official de registro e Amanuenses serão feitas mediante concurso das materias estabelecidas no artigo n. 27 do presente Regulamento.

Art. 157. No orçamento em vigor fica aberto o necessario credito para o custeio da Repartição e pagamento de seu pessoal.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 18 de Julho de 1892—4.º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA